N.° 111

DIARIO DE PERNAMBUCO.

Hoje Sexta Feira 25 de Maio de 1827.

S. Gregorio VII. Papa.

Preamar as 4 horas e 6 minutos da tarde.

Lua nova as 4 horas e 20 minutos da tarde.

Como todos fallem em liberdade de Imprença, e poucos se lembrem, que ha sobre ella huma Ley, e mui poucos, que a tenhaõ lido, persuadindo-se huns, que nada se pode imprimir, e outros, que se pode imprimir tudo quanto lhes parece, ainda obscenidades, e libellos famosos, tomamos o trabalho de fazer publicar pelo nosso Diario essa Ley, para que o Publico (cuja attençaõ, e reflexaõ reclamamos altamente) lendo-a, possa fazer ideia dessa Liberdade, que tantos reclamaõ, tantos infringem, tantos desconhecem, e alguns aborrecem.

O Redactor.

DECRETO.

Considerando que, assim como a liberdade da Imprensa he hum dos mais firmes sustentaculos dos Governos Constitucionaes, taõbem o abuso d'ella os leva ao abysmo da guerra civil, e da anarquia, como acaba agora mesmo de mostrar huma taõ funesta, como dolorosa experiencia: E sendo de absoluta necessidade empregar ja hum prompto, e efficaz remedio, que tire aos inimigos da Independencia deste Imperio toda a esperança de verem renovadas as scenas, que quasi o levaraõ a borda do precipicio, marcando justas barreiras a essa liberdade de imprensa, que longe de offenderem o direito, que tem todo o Cidadaõ, de communicar livremente suas opiniões, e ideas, sirvaõ somente de dirigi-lo para o bem, e interesse geral do Estado, unico fim das Sociedades Politicas: Hei por bem Ordenar que o Projecto de Lei sobre esta mesma materia, datado de dous de Outubro proximo passado, que com este baixa assignado por Joaõ Severiano Maciel da Costa, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e que se principiára a discutir na Assemblea Geral Constituinte, e Legislativa, tenha desde a publicaçaõ deste Decreto, sua plena, e inteira execuçaõ provisoriamente, até á installaçaõ da nova Assemblea, que Mandei convocar, a qual dará, depois de reunida, as providencias legislativas, que julgar mais convenientes, e adequadas a situaçaõ do Imperio. O mesmo Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e

faça executar com os despachos necessarios. Paço em vinte, e dous de Novembro de mil oito centos, e vinte tres, segundo da Independencia, e do Imperio.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE IMPERIAL.

João Severiano Maciel da Costa.

(+++++++)

A Assemblea Geral, Constituinte, e Legislativa do Imperio do Brazil Decreta.

I. Nenhuns Escriptos, de qualquer qualidade, volume, ou denominaçaõ, saõ sujeitos a censura, nem antes, nem depois de impressos.

II. He por tanto livre a qualquer pessoa imprimir, publicar, vender, e comprar os livros, e Escriptos de toda a qualidade, sem responsabilidade alguma, fora dos cazos declarados n'esta Ley.

III. Todo o Escripto impresso no Imperio do Brazil terà estampado o lugar, e anno da impressaõ, e o nome do Impressor: quem imprimir, publicar, ou vender algum Escripto sem estes requesitos serà condemnado em 50$000 rs. e quem o comprar perderá os exemplares, que tiver comprado, e o duplo do seu valor.

IV. Quem falsificar algum dos requizitos mencionados no artigo antecedente será condemnado em 50$000 rs. e quando pela falsificaçaõ attribuir o impresso a pessoa existente n'este Imperio, se lhe dobrará a pena.

V. Todo aquelle que abusar da liberdade da Imprensa contra a Religiaõ Catholica Romana negando a verdade de todos, ou alguns dos seos dogmas, ou estabelecendo, e defendendo dogmas falsos, serà condemnado em hum anno de prizao, e 100$000 rs, e se o abuso consistir em blasfemar, ou zombar de Deos, dos seus Santos, ou do culto religiozo, aprovado pela Igreja Catholica, terá a pena de seis mezes de prizaõ e 50$000 rs.

VI. O que abusar, excitando os Povos directamente a rebelliaõ, serà condemnado em dez annos de degredo para huma das Provincias mais remotas, e 80$000 rs.: e se o fizer por meios indirectos, fazendo allegorias, espalhando desconfianças, ou praticando outros similhantes actos, será condemnado em metade da sobredita pena.

VII. Se o abuso consistir em atacar a forma do Governo Representativo Monarchico Constitucional, adoptada pela Naçaõ, serà condemnado em sinco annos de degredo e 600$000 rs.

VIII. Se se dirigir a infamar, ou injuriar a Assemblea Nacional, ou o Chefe do Poder Executivo, serà condemnado em trez annos de degredo, e 400$000 rs.

IX. Se com o abuso provocar os Povos a desobediencia as Leys, ou as Authoridades Constituidas, serà condemnado em dois annos de degredo, e 200$000 rs.

X. Quem abusar da liberdade da Imprensa contra a Moral Christã, ou bons costumes, será condemnado em seis mezes de degredo e 50$000 rs.

XI. O que abusar d'esta liberdade, imputando factos criminosos a Empregados Publicos em razaõ do seo Officio, se os naõ provar, será condemnado em seis mezes de prisaõ, e na quantia de 200$000 rs. até 1:000$000 rs.; conforme a qualidade da calumnia, emprego do Calumniado, e posses do Calumniador.

XII. Se o abuzo for contra pessôas particulares, ou contra Empregados, mais naõ em razaõ do officio, imputando-lhes crimes porque deveriaõ ser processados, ou vicios e defeitos, que os fariaõ despreziveis, e odiosos, serà condemnado em tres mezes de prizaõ, e na quantia de 50$000 rs. até 400$000 rs. conforme a qualidade das Pessoas, ainda que o injuriante se proponha a provar o que afirma.

XIII. Se o abuso consistir em simples injurias, que directa, ou indirectamente tenhaõ por fim deprimir o credito de qualquer pessoa, serà condemnado em 50$000 rs.

XIV. Em qualquer dos casos dos tres artigos antecedentes haverá a indemnisaçaõ do damno, e reparaçaõ da injuria, que pela Ley competir, se os Juizes declararem ter lugar.

XV. Se os Reos naõ tiverem possibilidades para pagar as condemnações pecuniarias, seraõ estas commutadas em prisaõ contando se hum dia por cada 2$000 rs. nos casos dos artigos 4, 5, 10, 11, 12, 13. e em degredo, contando-se hum anno por cada 400$000 rs.

XVI. Pelo abuso, em qualquer d'estes casos será responsavel o Autor, ou o Traductor, quando, ou naõ constar quem estes sejaõ, ou constando, se se verificar, que residem fora do Imperio, cahirá a responsabilidade sobre o Impressor; e pelos abusos commetidos nos Escriptos impressos em paizes estrangeiros responderaõ os que os publicarem, ou venderem n'este Imperio.

XVII. Depois de proferida a Sentença condemnatoria, incorreràõ nas mesmas penas os que continuarem a vender, ou propagar os Escriptos abusivos, por qualquer dos modos a cima referidos.

XVIII. Havendo reincidencia em alguns dos casos, verificada a identidade, multiplicar-se-aõ as penas pelo numero das reincidencias.

XIX. A qualificaçaõ d'estes delictos pertence aos Conselhos de Juizes de Facto que para este fim se haõ de crear nas Commarcas, havendo em cada huma d'ellas hum Conselho de nove Vogaes, e outro de doze.

XX. Para formalisar o processo, e julgal-o haverà hum Juiz de Direito, que serà o Corregedor do Crime na Corte os Ouvidores do Crime nas Commarcas em que houver Relaçaõ, e nas outras o seu respectivo Ouvidor. E havera taõbem hum Promotor da Justiça em cada Commarca, o qual devera ser Bacharel formado em alguma das Faculdades Juridicas, ou escolhido d'entre os Advogados de conceito nas Commarcas, onde naõ houverem Bachareis formados.

XXI. Em cada Legislatura seraõ eleitos para Juizes de Facto sessenta homens bons, escolhidos pelos Eleitores, da mesma forma, que fizerem a eleiçaõ dos Deputados, e remettida ao Juiz de Direito huma copia Authentica d'esta eleiçaõ, elle fara logo recolher a huma urna, que se ha de guardar no Archivo da Camara da cabeça de Commarca, tantas cedulas quantos forem os eleitos, cujos nomes se escreveraõ n'ellas para se extrahirem as necessarias nas ocasiões de formar-se o Conselho.

No mesmo acto, e pela mesma maneira se elegera o Promotor.

XXII. O que houver de ser escolhido para Juiz de Facto devera ter as mesmas qualidades, que se requerem para ser Eleitor, e o Eleito nas tres primeiras Legislaturas naõ podera escusar-se a pretexto algum, alem de notorio impedimento fysico.

XXIII. Em quanto naõ tiver lugar a eleiçaõ pela maneira sobredita, se fara na Camara da Cabeça a pluralidade de votos, sob a presidencia do Juiz de Direito convocando se para este fim o maior numero de Cidadaõs, que for possivel, de toda a Commarca.

XXIV. A denuncia do abuso da Liberdade da Imprensa, em algum dos casos dos artigos 5 até 10 inclusive, sera feita pelo Promotor, ou por qualquer Cidadaõ perante o Juiz de Direito de qualquer Commarca, segundo o caso occorrer, ficando preventa no primeiro Juizo, onde for dada: nos outros casos dos artigos 11, e seguintes so podera ser dada pelos offendidos.

XXV. O Juiz de direito, no caso do artigo VI., inquirira' summaria-

mente tres testemunhas, logo que tiver a denuncia, e conhecendo quem seja o Reo, mandara proceder á prisaõ delle, e a sequestro dos exemplares denunciados em qualquer maõ, em que se acharem.

XXVI. Tomada a denuncia, passarà o Juiz de Direito a eleger o primeiro Conselho de Juizes de Facto, concorrendo para esse fim a Casa da Camara com o escrivaõ respectivo, Promotor, e Denunciante, se o houver; farà extrahir da urna por hum menino nove das cedulas, de que falla o artigo 21, as quaes indicaràõ as pessoas, de que se ha de compor o dito Conselho, e mandará de tudo lavrar termo em livro privativamente designado para isso, e por elle rubricado, e fazer a publicaçaõ por Editaes.

XXVII. Immediatamente o mesmo Juiz de Direito convocará os Eleitos para comparecerem na Caza da Camara, em dia marcado e castigarà os que faltarem com a pena de 20$000 rs. pela primeira vez, de 50$0000 rs. pela segunda, e de 100$000 rs. pela terceira, perdendo alem d'isto o direito activo, e passivo de eleiçaõ aquelle, que for achado n'esta terceira reincidencia.

XXVIII. Reunido o Conselho, deferirà o Juiz de Direito o juramento dos Santos Evangelhos a todos os Vogaes, e a portas abertas lhes entregarà o objecto da denuncia, que deve estar competentemente autuado.

XXIX. Os Vogaes se recolheraõ a outra casa, em que sós, e a portas fechadas, conferenciem entre si debaixo da presidencia do primeiro na ordem da eleiçaõ, e o resultado d'esta conferencia serà escripto por hum d'elles nos proprios autos, declarando se o impresso contem, ou naõ, motivo de formar-se processo pelo abuso denunciado, segundo o que assentarem a maioria absoluta de votos.

XXX. Preparada assim a decisaõ, voltaràõ os Vogaes a primeira casa, e o que servio de Presidente a lerà publicamente em presença do Juiz de Direito.

XXXI. No caso de ser a declaraçaõ negativa, o Juiz de Direito proferirà a Sentença, em que julgue sem effeito a denuncia, ordene a soltura do Reo, se estiver preso, e o levantamento do sequestro dos exemplares, condemnado o Denunciante nas custas, quando seja pessoa particular.

XXXII. Se a declaraçaõ porem for affirmativa, o mesmo Juiz, por sua Sentença, declararà ter lugar a accusaçaõ; ordenarà o sequestro em todos os exemplares denunciados, e a prisaõ do Reo, no caso do artigo 6., quando ja naõ esteja preso em virtude da previa deligencia ordenada no artigo 25.

XXXIII. Dada a Sentença, seguir-se-ha a accusaçaõ, que deverá, em todos os casos, ser intentada no Juizo do domicilio do Reo.

XXXIV. Apresentado o processo ao Juiz de Direito, ou pelo Accusador, a quem será entregue nos casos dos artigos 11, 12, e 13, ou pelo Correio, remetido officiosamente nos casos dos artigos 5, 6, 7, 8, 9, e 10, ficando sempre o traslado no primeiro Juizo; mandará logo notificar o Reo, para que por si, ou seu Procurador, compareça no dia da reuniaõ do segundo Conselho.

XXXV. Esta notificaçaõ será acompanhada da copia do libello accusatorio, e rol das Testemunhas, e entre ella, e o comparecimento mediará pelo menos, o espaço de oito dias. No caso de revelia se nomeará hum Advogado por parte do Reo.

XXXVI. No dia aprazado, concorrendo o Juiz de Direito com os eleitos na Casa da Camara, a portas abertas, fará extrahir da urna doze cedulas dos que haõ de formar o segundo Conselho, naõ entrando n'elle os que ja tiverem formado o primeiro; e neste acto poderáõ os Accusados recusar até 20 e o Accusador, ou Accusadores até 10.

XXXVII. Reunidos os Vogaes, assim apurados, e prestado por elles ju-

ramento, o Juiz de Direito fará ao Reo as perguntas necessarias, e findo o interrogatorio, ordenará ao Escrivaõ que lea, tanto a accusaçaõ, como a defeza, que o Reo tiver appresentado, e mais peças do processo; fazendo o mesmo Juiz huma exacta exposiçaõ para inteligencia dos Juizes de Facto, das Partes, e das Testemunhas, a cuja inquiriçaõ se deve logo proceder, principiando pelas do Autor.

XXXVIII. Tanto o Accusado como o Accusador poderaõ, no mesmo acto, contestar, e arguir as Testemunhas sem as interromper; assim como poderaõ verbalmente fazer as suas allegações, e defesas.

XXXIX. Formado o processo, fará o Juiz de Direito hum relatorio resumido, indicando as provas, e fundamentos de ambas as partes, e propondo por escripto a os Juizes de Facto as questões seguintes: O Impresso denunciado contem tal abuso de liberdade de Imprensa? O Accusado he criminoso d'este delicto? E nos casos dos artigos 11, 12, e 13, terà lugar a indemnisaçaõ do damno, e reparaçaõ da injuria?

XL Retirando-se os doze Vogaes para outra casa, a portas fechadas, conferirào entre si sobre cada hum dos quesitos na forma do artigo 29, e com as declarações escriptas, por todos assignadas, tornaráõ perante o Juiz de Direito, a quem o Presidente as entregarà, depois de as ter lido publicamente

XLI. Se a decisaõ for negativa, o Juiz de Direito proferirá a Sentença de absolviçaõ do Reo; ordenarà a sua soltura e a relaxaçaõ do Sequestro dos exemplares; condemnado nas custas o Accusador se for particular.

XLII. Se for affirmativa a decisaõ o mesmo Juiz, por Sentença, applicarà a pena correspondente e condemnará o Reo nas custas, e reparaçaõ do damno, se houver declaraçaõ de ter lugar, ordenando a suppressaõ de todos os exemplares denunciados.

XLIII. Se a decisaõ for de que o Impresso contem abuso, mas que o Accusado naõ he criminoso, o Juiz de Direito ordenará na Sentença somente a suppressaõ dos Exemplares, absolvido o Accusado, e pagas as custas pelo Accusador, se for particular. Em qualquer dos casos a Sentença serà sempre publicada no mesmo acto.

XLIV. Em qualquer d'estes actos, que, segundo o estabellecido nos artigos antecedentes, devem ser publicos, nenhuma pessoa assistirá com armas de qualquer qualidade, sobpena de ser preso como — infragrante, — e processado na forma das Leys.

XLV. Terá lugar o recurso para os Tribunaes ordinarios dos respectivos destrictos nos dois unicos casos de nullidade do processo da declaraçaõ dos Juizes de Facto, por falta de algum dos requisitos d'esta ley, ou do Juiz de Direito naõ ter applicado a pena correspondente; e nestes casos, havendo reforma das Sentenças, poderà ser o Juiz de Direito condemnado nas custas.

XLVI. Ficaõ revogadas as Leys, Alvaràs, Decretos, Portarias, e Resolusões, que de qualquer forma se opponhaõ ao presente Decreto.

Paço da Assemblea 2 de Outubro de 1823 — Joze Antonio da Silva Maia — Bernardo Joze da Gama — Estevaõ Ribeiro de Resende — Joze Teixeira da Fonceca Vasconcellos — Joaõ Antonio Rodrigues de Carvalho.

Paço em 22 de Novembro de 1823.

Joaõ Severiano Maciel da Costa.

Compras.

1 Quem tiver para vender hum Escravo official de Carpinteiro, outro Pedreiro, e outro Ferreiro dirija-se a rua da Cruz caza N.° 22, em caza de

Antonio Joze de Amorim.

2 Perciza-se para fornecimento da Intendencia da Marinha: o seguinte Arcos de ferro para pipas,
Ditos para toneis,

As pessoas, que os tiverem, e os queira vender por preço comodo dirijaõ-se a dita Repartiçaõ para se tratar do ajuste.

3 Quem tiver hum cavallo de estribaria novo e de bons andares, ou 4 até 6 quartács que sirvaõ para Engenho e os queira vender por preço comodo falle com Thomaz Joze da Silva Gusmaõ, para tratar do seu ajuste.

VENDAS.

4 Quem quizer comprar 11 moradas de cazas terrias, citas em Fora de portas, defronte da Igreja do Pilar dirijase a rua da Cruz N.° 22 em caza de Antonio Joze de Amorim.

5 Na Loja de Joaõ Maria Seve na rua da Cadeia, vende-se os Folhetos de exemplar da Medecina Curativa de M. de Le-Roy por preço de 640 rs. cada hum.

6 Quem quizer comprar huma morada de caza com xaõ proprio, na rua do Fogo procure na Praça da Boa vista na venda N.° 121 que achará com quem tratar do seu ajuste.

7 Quem quizer comprar hum negro do Gentio de Angola, com idade de 25 annos, pouco mais ou menos, sem vicio de qualidade alguma, com principios de cozinheiro, dirija-se a rua do Colejo na Loja de Francisco Ignacio de Atahide que está authorizado para o vender.

8 Quem quizer comprar duas pretas boas para todo o serviço de portas para fora e huma entende alguma coiza de cozinha. dirija-se a rua do Fogo caza N.° 13 que fas quina para o beco da Bomba que lá acharà com quem tratar.

9 Quem quizer comprar hum negro moço de boa figura. huma negra boceteira, e hum cavallo ruço, gordo, e de bons andares procure na Botica D. 11 no largo do Livramento que lhe diraõ quem tem para vender.

ARREMATAÇÕES:

10 Pelo Juiz de Fora se hade arrematar por renda huma morada de caza cita na rua do Collejo com loja, sobrado, sotio, e hum grande Armazem da parte do mar para carne do siarà, quem a pertender dirija-se a Porta do Juiz de Fora nos dias de Praça que findos os 20 dias da Lei se hade arrematar.

VIAGENS.

11 O Brigue Mediterranean Capitaõ Thomaz Jordan, pertende sahir para Liverpool, as pessoas que no mesmo quizerem carregar ou hir de passage dirijaõ-se a os seos Consignatarios Stewart Brothers rua da Cruz N.° 25.

12 Para a Bahia com escala por Maçaió sahirà impreterivelmente até o dia 10 de Junho a Sumaca S. Joaõ Flor do mar quem nella quizer carregar ou hir de passage dirija-se ao Armazem da rua do Queimado N.° 78 ou abordo da mesma que se acha fundiada na Praia do Collejo a fallar com Manoel Lopes Monteiro, com quem poderà fazer seu ajuste.

AVIZOS PARTICULARES.

13 A pessoa que anunciou por este Diario querer comprar hum carrinho falle com J. L. V. Lieutiér no Cortume da Coelho, que tem hum para esse fim.

14 Quem anunciou no Diario de Terça feira 22 do corrente percizar de huma negra que saiba cozinhar, e engomar &c. procure na rua de Agoas verdas caza N.° 188 que ahi achará com quem tratar do seu ajuste.

PERNAMBUCO NA TYP. DO DIARIO RUA DIREITA N.° 267.